

Artigo 33. As discussões, e votações em ambas as Camaras serão publicas, á excepção somente do caso do Artigo 19.

sem impugnação foi approvedo.

O Sr. Barão de Alcantara, offeriu para acrescentar ao Projecto, depois do Artigo 33, o seguinte Artigo adicional. "O Accusado, e seu Procurador, e Commissão accusadora, não devem assistir á discussão, e votação. Salva a redacção. = Barão de Alcantara."

Foi apoiado, e depois de breve debate, o Sr. Vice Presidente consultou a Camara, se approvava o referido Artigo, salva a redacção; e venceu se que sim.

O Sr. Vice Presidente designou para a Ordem do Dia: 1.º a continuação da discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado: 2.º o Projecto de Lei sobre a remuneração de serviços: 3.º o Regimento Interno.

Levantou-se a sessão ás duas horas. = Marquez de São João da Palma, Vice Presidente. = João Antonio Rodrigues de Carvalho, 1.º Secretario. = Barão de Valença, 2.º Secretario.

Sessão 32.ª

No dia 23 de Agosto de 1826.

Vice Presidencia do Sr. Marquez de São João da Palma.

Aberta a sessão, foi lida, e approvada a Acta da antecedente.

O Sr. Luiz Jozé de Oliveira, apresentou a seguinte Declaração de Voto.

"Requeiro que se escreva na Acta, que no dia 22 de Agosto, votei sobre o Artigo 20 da Lei de Responsabilidade, a favor do julgamento por jurado, sem exclusão de classes, ou pessoas, em conformidade do Artigo 151 Titulo 6.º da Constituição. Pazo do Senado 23 de Agosto de 1826. = Luiz Jozé de Oliveira"

Mandou-se inferir na Acta.

Ordem do dia

Continuou a discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, principiando pelo

Artigo 34.º Nos processos, em humo, e outra camara, servirão os officiaes Maiores das suas Secretarias. Não havendo quem fallasse contra este Artigo, foi posto a votos, e approvado.

Artigo 35.º Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar; e as Ordens para compulsi-las serão executadas por quaesquer officiaes de justiça, sendo todos obrigados a cumprir os mandados de qualquer das Camaras a este respeito.

No decurso do debate apparecerão as seguintes emendas

Do Sr. Visconde de Inhambupe. " Ao Artigo 35.º . . . e as Ordens para compulsi-las, serão mandadas executar por qualquer Ministro territorial segundo a Lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara a que pertence. Salva a redacção. - Visconde de Inhambupe."

Do Sr. Barão de Alcantara. " Artigo 35.º Quando forem precisas testemunhas, e mais diligencias, se requerirão aos Presidentes, para dar as providencias necessarias. - Barão de Alcantara."

Forão apoiadas. Julgando-se esta materia sufficientemente discutida, propoz o Sr. Vice-Presidente a Camara:

1.º Se passava o Artigo tal qual estava redigido. Não passou.

2.º Se passava com a emenda do Sr. Visconde de Inhambupe, salva a redacção, e humo sub-emenda, que tinha apparecido no debate. Passou.

3.º Se approvava que neste Artigo se declarasse, que os Magistrados são obrigados a cumprir as Ordens, que na conformidade do mesmo thes foram expedidas. Vincio-se que sim.

Não foi proposta a emenda do Sr. Barão de Alcantara, por se achar prejudicada.

No acto de passar-se a discutir o Artigo 36, o Sr. Barão de Alcantara pediu a palavra, e feitas algumas observações, mandou a Mesa hum Artigo adicional, concebido nos termos seguintes:

„Depois do Artigo 35, se deve acrescentar o seguinte. „As testemunhas não inquiridas publicamente, e mesmo presente as partes, mas nunca hum testemunha na presença de outra, nem mesmo em lugar em que o seu depoimento possa ser ouvido pela outra testemunha. Saiba a redacção = Barão de Alcantara. „

Foi apoiada, e entrou em discussão; no fim da qual, propondo o Sr. Vice-Presidente se a Camara approvava o additamento, sabia a sua redacção, e o ser collocado onde melhor convier, segundo a redacção geral do Projecto. Assim se venceu.

Entrará depois em discussão o outro Artigo seguinte.

Artigo 36. Nos delictos em que esta Lei impoem hum pena indeterminada, fixando somente o maximo, e o minimo, considerão-se tres graus, sendo o 1.<sup>o</sup> o da maior gravidade; o 3.<sup>o</sup> o da menor, e o 2.<sup>o</sup> o termo medio.

Artigo 37. Ao 1.<sup>o</sup> grau se applicará o maximo da pena; ao 3.<sup>o</sup> o minimo; e ao 2.<sup>o</sup> o medio entre este, e aquelle.

Por esta occasião o Sr. Carneiro de Campos offereceu a seguinte

Emenda.

„Requiro que dos Artigos 36, e 37, se faça hum só Artigo, e que nos termos intermedios se applicue a pena que parecer conveniente entre os dois extremos, por arbitrio equitativo dos juizes, conforme os diferentes graus de imputação, que resultarem do processo. 2.<sup>o</sup> de Agosto = Carneiro de Campos. „

Foi apoiada.

Dando-se esta materia por discutida, confultou o Sr. Vice-Presidente a Camara, se dos Artigos 36, e 37, se faria hum só Artigo, na conformidade da Emenda do Sr. Camarão de Campos. Salva a redacção. Assim se uniu.

Artigo 38. A Commissão em nenhum caso salvará aos Ministros e Secretarios de Estado, da responsabilidade.

Na progressão do debate foram offerecidas, e approvadas as duas seguintes

Emendas

Do Sr. Barão de Alcantara. "O Artigo 38 deve ser suprimido. = Barão de Alcantara."

Do Sr. Camarão de Campos. "Emenda additória ao Artigo 38. Requirio que no fim do Artigo se acrescente, "a Commissão todavia se reputará sempre mais grave." 23 de Agosto = Camarão de Campos."

Forão tratadas no debate conjuntamente com o Artigo, e tendo-se julgado que esta materia estava sufficientemente discutida, propoz o Sr. Vice-Presidente, se a Camara approvava a supressão do Artigo. Vincio-se que sim.

Segue-se a discussão do

Artigo 39. O Ministro de Estado, que depois de recommendação de qualquer das Camaras, commetter algum dos delictos enumerados no Capitulo 1.º, a lex das penas ahí estabelecidas, incorrerá mais na de hum conto, a hum conto e quinhentos mil reis, havendo simples abuso de poder, e na de mais metade da respectiva pena pecuniaria, no outro caso.

O Sr. Barão de Alcantara, requirio a supressão do Artigo, unindo a Mesa a seguinte

Emenda.

"O Artigo 39 deve ser suprimido. = Barão de Alcantara."

Foi approvada.

Finda a discussão desta materia, por o Sr. Vice-Presidente a votos a supressão do Artigo, e ficou ap-

provada.

Artigo 40. As penas pecuniarias impostas nesta Lei, serão applicadas ás despesas gerais da Estação, e recolhidas nos seus cofres.

O Sr. Carvalho offerece huma Emenda concebida nestes termos:

„Proponho a supressão do Artigo 40. - Carvalho.“

Foi apoiada, e concluida a necessaria discussão, o Sr. Vice-Presidente, em conformidade de algumas reflexões que se tinham feito no debate, propoz á Camara, se o Artigo devia ser suprimido, reservando-se por em a sua materia, para ser tratada na occasião conveniente; e assim se decidiu.

Entrou em discussão o

Artigo 41. Se o Ministro Secretario de Estado, ou o Conde de Estado, não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão, na proporção de seis milreis por cada dia.

Viu a Mesa huma Emenda do Sr. Soledade, que foi apoiada, e cujo theor he o seguinte.

„Que se suprima o Artigo 41, ficando adiada a sua materia, até se determinar a materia do Artigo antecedente. = Soledade.“

Feitas algumas observações sobre esta materia, deo-se por discutida; e propondo o Sr. Vice-Presidente, se passava a Emenda do Sr. Soledade. Venceu-se quem sim.

Passou-se ao

Artigo 42. Decidindo o Senado que tem lugar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os Reis, perante os Juizes do Foro commum.

O Sr. Barão de Alcantara pediu o adiamento do Artigo, e por esse motivo enviou á Mesa a seguinte Indicação.

„Proponho o adiamento do Artigo 42. = Barão de Alcantara.“

Foi apoiada, e depois de estar em discussão, o Sr. Abatto Bacellar, dirigio tambem á Mesa a seguinte

Emenda.

„Requiro, que ao Artigo 42 se accrescentem as seguintes palavras = mas julgada improcedente a denuncia, e o Reo innocente, seja condemnado na mesma sentença o denunciante, como calumniador, na pena que o Reo soffreria se fosse convencido, e condemnado. = Jozé Tiquira da Matta Bacellar.

Não teve lugar a sua leitura, vista que a discussão versava sobre o adiamento, e assim ficou reservada para quando se tratar da materia do Artigo.

Concluido o debate foi posto á votação, e approvada o adiamento.

Não havendo quem fallasse sobre a materia dos Artigos 43, e 44, dous-se por discutidos, e postos á votação, successivamente foram approvados nos termos seguintes, em que estão concebidos no Projecto.

„Artigo 43. Quando o denunciado, ou accusado, já estiver fora do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do capitulo 3.º marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta, e comparecimento.

„Artigo 44. No caso de dissolução da Camara dos Deputados, ou de Encerramento da Sessão, hum dos primeiros trabalhos da Sessão seguinte, será a continuação do Processo da denuncia, ou accusação, que se tiver commença.

O Sr. Carneiro de Campos, por parte da Commissão de Legislação, lê a redacção que a mesma tenha feito da secção 2.ª do capitulo 3.º do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, concebida d'este modo:

„Secção 2.ª

Do Processo da Accusação, e da Sentença.

Artigo 1.º Para julgar estes crimes, o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Artigo 2.º Todos os Senadores são juizes competentes, para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado,

e applicar-lhes a Lei.

Artigo 3.<sup>o</sup> Exceptuam-se os que tiverem os impedimentos seguintes:

1.<sup>o</sup> De parentesco em linha recta, como Pai, e filho, sogro, e genro: em linha collateral, irmãos, cunhados, em quanto durar o cunhadio, e os Paisos cõirmãos.

2.<sup>o</sup> Se tiver Deposto como testemunha, na instrucção da culpa.

3.<sup>o</sup> Se tiver demanda por si, ou sua mulher, sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.<sup>o</sup> Se for herdeiro presumptivo.

Artigo 4.<sup>o</sup> Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, e o Commissão accusadora, como pelos Senadores, e o Senado decidirá.

Artigo 5.<sup>o</sup> Ao Accusado será permittido recorrer até a quarta parte dos Senadores restantes, e o Commissão accusadora até a oitava parte, sem declarar o motivo.

Artigo 6.<sup>o</sup> Recibido o Decreto da accusação, com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o Libello, e Documentos, pela Commissão da Accusação, será notificado o Accusado para comparecer perante o Senado, no dia que for aprazado.

Artigo 7.<sup>o</sup> A Notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da copia do Libello, e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita Commissão arguir a produzi-las.

Artigo 8.<sup>o</sup> O Accusado comparecerá por si, ou seu Procurador; e o Advogado que o defender, por elle escolhido, havendo communicado a Commissão de accusação vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas que houver de produzi-las.

Artigo 9.<sup>o</sup> Entre a notificação, e o comparecimento do Accusado, mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Artigo 10.<sup>o</sup> Se o Accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, o Senado por huma ordem especial o fará conduzir pelo Porteiro da Camara, e finda a sessão, o fará recolher á prisão, até a decisão final.

Artigo 11.<sup>o</sup> No caso de rebelia, nomeará o Senado hum Advogado para a defesa do Reo, ao qual será enviado com officio do Secretario do Senado o processo, e o Libello com todas as mais peças da accusação.

Artigo 12.<sup>o</sup> No dia aprasado, estando presente o Accusado, ou seu Procurador, e o Advogado, assim como a Commissão accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da sessão: seguir-se-hão as recusas na conformidade dos Artigos 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, e 5.<sup>o</sup>, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Artigo 13.<sup>o</sup> Concluida a approvação do Juiz, mandará o Presidente que se leião, o processo preparatorio, o acto da accusação, ou libello, e o Artigos da defesa do Reo.

Artigo 14.<sup>o</sup> Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela Commissão, e depois as do Accusado: as testemunhas serão juramentadas; deporão em separado, e fora da presença huia das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus dictos, que lhes serão lidos antes de assignarem.

Artigo 15.<sup>o</sup> Qualquer Membro da Commissão de accusação, ou do Senado, e bem assim o Accusado, poderão exigir se fação as perguntas que julgar necessarias, e que se notem com signas á margem quaesquer addições, mudanças, ou variações que occorrerem.

Artigo 16.<sup>o</sup> O Accusado, e a Commissão de accusação, poderão no mesmo acto em que as testemunhas depõem, contestal-as, e arguil-as, sem com tudo as interromper.

Artigo 17.<sup>o</sup> Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam variadas, e perguntadas de novo, que aquellas que elles designarem se retirarão, ficando outras presentes, e quaesquer outras



diligencias abem da verdade, e da mesma forma que sejam ouvidas algumas que chegarem ja tarde, com tanto que não tenha ainda principiado a votação.

Artigo 18.º No fim de cada depoimento, o Presidente perguntará á testemunha se conhece bem o Accusado que está presente, ou que se defende por seu Procurador, e ao Accusado se quer dizer alguma cousa contra o que acaba de ouvir, caso elle o não tenha já feito em virtude da faculdade permittida pelos Artigos 15, e 16.º

Artigo 19.º O Presidente poderá tambem fazer á qualquer testemunha, ou ao Accusado, as perguntas que lhe parecerem convenientes para elucidação do processo, e verdade dos factos.

Artigo 20.º Terminados os depoimentos, ler-se-hão as provas documentaes, e quaesquer peças que se offerecerão por huma, e outra parte, e cada huma d'ellas poderá verbalmente, e não por escripto, fazer as suas allegações.

Artigo 21.º Concluidos estes actos, o Presidente fará hum relatorio resumido, indicando as provas, e fundamentos de ambas as partes.

Artigo 22.º Depois do relatorio do Presidente, retirar-se-hão da Salla, a Commissão de accusação, e o Accusado, seu Procurador, e Advogado, e testemunhas, para lugar onde não oução a discussão, que então principiará entre os Senadores, fazendo por estabelecer nos seus discursos, a verdade dos factos resultante das provas, e os graus de criminalidade, e imputação penal.

Artigo 23.º Perguntará então o Presidente, se dão a materia por discutida, e se achão promptos para a votação.

Artigo 24.º Ducidindo o Tribunal que sim, proporá a Presidente se o Accusado he criminoso do crime /de/, de que he accusado.

Artigo 25.º Ducidindo-se que sim, proporá em que grau he criminoso, se no maximo, se

no minimo, ou medio entre aquelles dous extremos, e segundo a decisão, se lamará a Sentença.

Artigo 26.º Da Sentença proferida pelo Senado, não haverá recurso algum se não o de hum unico Embargo, opposto dentro no espaço de dez dias = Francisco Carneiro de Campos. = João Antonio Rodrigues de Carvalho. = Barão de Cayri. = Visconde de Maranhão. = Barão de Alcantara. //

Concluida a leitura, decidio-se que fosse impressa a nova redacção, para depois ser discutida.

Passou-se á outra parte da Ordem do dia, que era a discussão do Projecto de Lei do Sr. Jozé Ignacio Borges, sobre a remuneração dos servicos Militares, futo um tempo de paz.

O Sr. Barrozo pediu a palavra, e depois de fazer algumas ponderações, mandou á Mesa hum Projecto de Lei sobre o mesmo assumpto, pedindo que fosse considerado como emenda ao Projecto que estava em discussão, ou que a Camara deliberasse a esse respeito, na forma que julgar mais conveniente.

Adiou-se a discussão por ter dado a hora.

O Sr. Vice-Presidente designou para a Ordem do dia o Projecto de Lei sobre a remuneração dos servicos Militares; e depois o Regimento Interno.

Levantou-se a Sessão ás duas horas. = Visconde de Santo Amaro, Presidente. = João Antonio Rodrigues de Carvalho, 1.º Secretario. = Barão de Valença, 2.º Secretario.

Sessão 23.ª

No dia 25 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Abriu-se a Sessão, e foi lida, e approvada a Acta da antecedente.

O Sr. 1.º Secretario dá parte de ter recebido:  
1.º Hum Officio do Ministro, e Secretario de Estado